

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001725/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/06/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031404/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.204723/2024-14
DATA DO PROTOCOLO: 17/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SANTA MARIA-RS E REGIAO, CNPJ n. 88.667.803/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO SANTOS DA COSTA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA DE SANTA MARIA - SINDISAMA, CNPJ n. 94.444.759/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROGERIO BRONDANI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS GASOSAS, LÍQUIDAS E SECAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, DE MÁQUINAS PESADAS E DE TERRAPLENAGEM E DEMAIS TRABALHADORES DE EMPRESAS QUE PRATICAM ATIVIDADES DE TRANSPORTES AFINS**, com abrangência territorial em Agudo/RS, Faxinal do Soturno/RS, Formigueiro/RS, Jaguari/RS, Júlio de Castilhos/RS, Mata/RS, Restinga Sêca/RS, Santa Maria/RS, Santiago/RS, São Pedro do Sul/RS, São Sepé/RS, São Vicente do Sul/RS e Tupanciretã/RS.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

As partes ajustam um reajuste salarial de **3,40% (três virgula quarenta por cento)**, a partir de **1º de maio de 2024**, sendo que, as diferenças salariais retroativas a maio/2024, serão **adimplidas pelas empresas nos salários relativos a junho/2024**, com vencimento em julho/2024, ficando os pisos normativos da categoria, da seguinte forma:

...	3,40% A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2024	PISO SALARIAL
...	CARGO/FUNÇÃO	MENSAL
a)	Motorista de Bi-Trem	R\$ 3.000,00
b)	Motorista de Estrada-Carreta	R\$ 2.608,00
c)	Motorista de Estrada, Truck, Toco, Caçamba Basculante, Coletor de Lixo, Entregador de Gás, Operador de Caçamba de Máquina Rodoviária, Operador de Munck/Guincho, Operador de Retroescavadeira, Tratorista	R\$ 2.351,00
d)	Motorista de Coleta/Entrega, Operador de Empilhadeira, Condutor de Ciclomotor	R\$ 1.997,00

	(motociclista), Entregador de Gás com Moto ou Triciclo	
e)	Conferente	R\$ 1.835,00
f)	Auxiliar de Escritório	R\$ 1.708,50
g)	Auxiliar de Depósito, Auxiliar de Carga e Descarga, Auxiliar de Coleta e Entrega no Transporte	R\$ 1.687,20
h)	Auxiliar de Coleta e Entrega no Transporte de Gás	R\$ 1.687,20
i)	Demais Trabalhadores	Mesmo Percentual de 3,40%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pisos normativos estipulados por força da presente convenção coletiva se dão, em razão da jornada de trabalho de 220h mensais, não inferior ao estabelecido nas linhas "g" e "h" do quadro de salários, restando permitida a contratação de jornada inferior somente em regime de jornada em tempo parcial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado aos empregados Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Depósito, Auxiliar de Carga e Descarga, Auxiliar de Coleta e Entrega no Transporte e Auxiliar de Coleta e Entrega no Transporte de Gás, o direito a percepção do piso salarial estipulado por lei estadual, equiparado ao da primeira faixa do salário mínimo regional, por ocasião do reajuste deste e até que novo piso normativo seja estabelecido por nova convenção coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As as diferenças salariais retroativas a maio/2024, serão **adimplidas pelas empresas nos salários relativos a junho/2024**, com vencimento em julho/2024.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

Será concedido aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de **01.05.2024**, o reajuste de **3,40% (três vírgula quarenta por cento)**, a incidir sobre os salários praticados em **30.04.2024**, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO: As diferenças salariais referentes ao mês de **maio de 2024**, serão pagas pelas empresas nos salários de **junho/2024**, com vencimento em **julho/2024**.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES

Quando os Motoristas se encontrarem em viagem, as empresas pagarão os salários às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBOS DE PAGAMENTOS

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a discriminação detalhada de todas as verbas que compõem a remuneração do empregado, inclusive o valor recolhido a título de FGTS, bem como será obrigatória a entrega ao empregado das cópias do contrato, quando escrito, e do recibo de quitação final, preenchidos e assinados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: O trabalho excepcionalmente prestado em domingos e feriados, quando não compensados, será pago com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - PTS - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO

Fica estabelecido que após cada período de cinco anos ininterruptos de serviço do empregado na mesma empresa, este receberá mensalmente, a título de quinquênio, a quantia correspondente a **5% (cinco por cento)** do salário base.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INSALUBRIDADE

Será devido aos motoristas de coleta de lixo o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o salário normativo previsto na presente convenção coletiva.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO DE DESPESAS

A partir de **1º/05/2024**, as empresas adiantarão importâncias ao Motorista e demais empregados, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, higiene e/ou banho e hospedagem e/ou pernoite.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As despesas deverão ser comprovadas pelos integrantes da categoria através de notas fiscais, ficando a empresa obrigada ao adiantamento do total dos gastos com alimentação, cujas notas fiscais deverão ser apresentadas, quando do retorno da viagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Motorista e demais empregados, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão o reembolso de suas despesas, também vinculado à apresentação das notas fiscais correspondente às refeições entendidas como segue:

DIÁRIA	VALOR
CAFÉ	R\$ 16,30
ALMOÇO	R\$ 33,75
JANTA	R\$ 30,40
HIGIENE/BANHO	R\$ 4,90
VALOR TOTAL DA DIÁRIA	R\$ 85,35

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar pernoite, até o limite previsto no parágrafo segundo (grade - valor total da diária) desta cláusula, devendo, no entanto o Motorista entregar a guarda do veículo a postos de serviços situados no percurso.

PARÁGRAFO QUARTO: As importâncias a que se refere o "Caput" desta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas mediante o sistema de refeições convênio, respeitados os limites já antes referidos.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fins de pagamento de despesas com janta, considerar-se-á o horário a partir das 20h, quando o funcionário estiver chegando de sua jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

A partir de 1º de maio de 2024, as empresas que mantenham contrato de prestação de serviços terceirizados com os órgãos públicos, na área de transporte de carga, fornecerão aos empregados, vale-alimentação no valor de R\$ 602,05 (seiscentos e dois reais e cinco centavos), devendo ser fornecido em dinheiro ou através de cartão aceito em múltiplos estabelecimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas de transporte que prestam serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ficam obrigadas ao pagamento do vale alimentação aos empregados motoristas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O vale alimentação será reajustado em **1º de maio de 2025**, juntamente com o reajuste salarial da categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas manterão o fornecimento do vale alimentação, mesmo após o término do período de vigência desta convenção coletiva de trabalho, até que seja celebrado novo instrumento normativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TICKET ALIMENTAÇÃO

A partir de 1º de maio de 2024, as empresas fornecerão mensalmente **TICKET ALIMENTAÇÃO** no valor de **R\$ 217,07 (duzentos e dezessete reais e sete centavos)** para cada empregado, sendo descontado R\$ 7,07 (sete reais e sete centavos) de coparticipação, devendo ser fornecido em dinheiro ou através de cartão aceito em múltiplos estabelecimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O ticket alimentação será reajustado em 1º de maio de 2025, juntamente com o reajuste salarial da categoria, o qual não integrará a remuneração para quaisquer fins.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas manterão o fornecimento do ticket alimentação, mesmo após o término do período de vigência desta convenção coletiva de trabalho, até que seja celebrado novo instrumento normativo.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e concederá, a título de Auxílio Funeral, à sua esposa ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 01 (um) mês de salário nominal do empregado falecido.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

É assegurado aos motoristas empregados um seguro de vida obrigatório custeado pelo empregador destinado a cobertura dos riscos pessoais, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial da categoria, conforme disposto na Lei 13.103/2015, no artigo 2º, inciso V, alínea "c".

PARÁGRAFO ÚNICO: Para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante, é obrigatória a contratação do seguro, por acidente ou morte.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGISTRO DE FUNÇÃO

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RETENÇÃO DA CTPS

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

As empresas responsabilizar-se-ão pelo pagamento de multa em território estrangeiro, sempre que não dotarem seus veículos de equipamento obrigatório exigido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando da falta de equipamento obrigatório resulte a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, a empresa pagará ao trabalhador valor correspondente a 01 (uma) diária por dia de apreensão, independentemente do pagamento do salário contratual.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA

O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS

A utilização do sistema de compensação horária e de banco de horas somente será permitida mediante termo aditivo à convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, restando inaplicável o parágrafo 5º do artigo 235-C da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Também por meio de instrumento coletivo de trabalho poderá ser permitido o fracionamento do intervalo intrajornada, devendo ser observado o tempo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, restando inaplicável o parágrafo 5º do artigo 71 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será permitida a prorrogação da jornada em até quatro horas diárias, mediante pagamento das horas excedentes à oitava hora.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Lei 13.103 de 02 março de 2015 fica recepcionada quanto aos demais itens.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATRASOS

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIAS DE DISPENSA

Sem prejuízo na remuneração, o empregado poderá faltar:

- a) Até 04 (quatro) dias consecutivos no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou companheiro(a);
- b) Até 03 (três) dias úteis e consecutivos em virtude de casamento;
- c) Até 05 (cinco) dias úteis e consecutivos após nascimento de filho(a);
- d) O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 01 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA REMUNERADA - PIS

Desde que previamente avisada a empresa, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, é assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantém convênio com a Caixa Econômica Federal.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DO ESTUDANTE

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME E E.P.I.

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que operam em regiões de clima frio, com temperatura abaixo de 0°C (zero graus centígrados), como por exemplo, o sul da Argentina, Chile, entre outros, obrigam-se, ainda, a fornecer gratuitamente a seus motoristas e ajudantes, vestimenta adequada ao clima daquelas regiões, inclusive botas especiais.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÃO DA CIPA

É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao Sindicato Profissional a relação dos eleitos para a CIPA.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedado a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas permitirão o acesso dos Diretores do Sindicato Profissional às suas Diretorias, desde que previamente agendado.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DELEGADO SINDICAL (ARTIGO 11 DA CF/88)

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO PARA A ENTIDADE SINDICAL

As empresas descontarão de seus empregados, a título de contribuição, o equivalente a **01 (UM) DIA DO SALÁRIO CONTRATUAL**, de cada trabalhador, devidamente reajustado, no salário do mês de **julho/2024**, recolhendo-os aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos Rodoviários de Santa Maria-RS e Região, até 05 (cinco) dias após efetuado o desconto. Na data do repasse, as empresas deverão fornecer ao sindicato profissional uma relação contendo o nome do empregado, função e o respectivo salário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os trabalhadores que não concordarem com o referido desconto, deverão manifestar-se individualmente e por escrito, perante a entidade sindical, no prazo de quinze dias a partir do primeiro salário reajustado por força da presente convenção coletiva. Para os trabalhadores admitidos após a presente convenção

coletiva, o prazo de quinze dias será contado a partir do recebimento do primeiro salário subsequente a admissão, independente do desconto. A entidade sindical disponibiliza formulário para exercício do direito de oposição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL

A contribuição assistencial fixada pela assembleia geral para desconto mensal dos empregados, sócios ou não do Sindicato Profissional, será descontada em folha de pagamento o correspondente aos mesmos valores fixados para mensalidade sindical, devendo o montante ser colocado à disposição do referido Sindicato num prazo de 05 (cinco) dias úteis após o desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas deverão encaminhar ao Sindicato Conveniente, por fax, e-mail ou via correio o comprovante de recolhimento dos valores estipulados no caput, bem como lista de funcionários no prazo de 05 (cinco) dias a partir do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os trabalhadores que não concordarem com os referidos descontos, deverão manifestar-se individualmente e por escrito, perante a entidade sindical, no prazo de quinze dias a partir do primeiro salário reajustado por força da presente convenção coletiva. Para os trabalhadores admitidos após a presente convenção coletiva, o prazo de quinze dias será contado a partir do recebimento do primeiro salário subsequente a admissão, independente do desconto, conforme termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. A entidade sindical disponibiliza formulário para exercício do direito de oposição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas ficarão obrigadas a processar os descontos, mesmo após o término do período de vigência desta Convenção, até que seja celebrado novo instrumento normativo.

PARÁGRAFO QUARTO: Os trabalhadores que são sócios da entidade sindical terão descontado de seus salários somente os valores decorrentes da mensalidade sindical, restando isentos dos valores devidos a título de contribuição assistencial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Santa Maria - SINDISAMA ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial igual a R\$ 700,00 (setecentos reais) fixado à época do recolhimento em favor do Sindicato Patronal, necessária à instalação ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A referida contribuição deverá ser recolhida ao Sindicato Patronal, em uma única parcela até o dia 30 de junho de 2024, ou poderá a pedido da empresa, ser dividida em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de junho de 2024 e a segunda até o dia 30 de julho de 2024.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de atraso no recolhimento do valor acima, as empresas inadimplentes pagarão uma multa de 10% (dez por cento) do valor devido, mais juros de mora, assim como honorários advocatícios aqui fixados em 10% (dez por cento) do valor devido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas associadas do Sindicato Patronal ficam dispensadas do referido recolhimento, desde que estejam em dia com suas mensalidades associativas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas associadas do Sindicato Patronal ficam dispensadas do referido recolhimento, desde que estejam em dia com suas mensalidades associativas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas descontarão do pagamento mensal dos empregados, recolhendo até o quinto dia útil após o desconto, os valores correspondentes às parcelas dos empréstimos bancários consignados (Lei 10.820/2003), realizados através de convênios firmados pelo Sindicato Profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MURAL DE PUBLICAÇÕES

Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Aos empregados motoristas que sofrerem acidente, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA

Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido.

}

**ROGERIO SANTOS DA COSTA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SANTA MARIA-RS E REGIAO

**PAULO ROGERIO BRONDANI
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA DE SANTA MARIA - SINDISAMA

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL CARGA 2024

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.